



DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2005:

Cria a estrutura de missão «Rede portuguesa de museus», na dependência directa do Instituto Português de Museus 4320

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2005:

Extingue o Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança 4321

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto Regulamentar n.º 6/2005:

Reclassifica a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende e altera os limites definidos no Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, passando a ter a denominação de Parque Natural do Litoral Norte ... 4321

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 602/2005:

Estabelece o calendário para a época venatória de 2005-2006 4326

Portaria n.º 603/2005:

Concessiona, pelo período de seis anos, à Associação de Caçadores da Maroteira a zona de caça associativa

da Bolarina, englobando vários prédios rústicos sítos na freguesia de Vila Nova da Baronia, município de Alvito (processo n.º 3997-DGRF) 4328

Despacho Normativo n.º 34/2005:

Altera o Despacho Normativo n.º 18/2005, que definiu as regras relativas à competência, metodologia, tramitação, procedimentos e calendário de candidaturas no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, bem como no referente às ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa 4329

Ministério das Obras Públicas, Transportes e Comunicações

Portaria n.º 604/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de Turismo — Continente» 4329

Portaria n.º 605/2005:

Lança em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma brochura com selos alusiva às «Aldeias Históricas de Portugal» 4329

Banco de Portugal

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005:

Regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário 4330

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 117/2005

A estrutura de projecto «Rede portuguesa de museus» foi criada pelo despacho conjunto n.º 616/2000, de 5 de Junho, e mantida em funcionamento pelos despachos conjuntos n.ºs 309/2003, de 3 de Abril, e 455/2004, de 28 de Julho. Nos termos deste último, o funcionamento da estrutura de projecto foi prorrogado até 10 de Junho de 2005.

A rede portuguesa de museus revela-se uma estrutura fundamental da política museológica nacional, sendo inteiramente justo assinalar o cumprimento das tarefas que lhe foram atribuídas e que geraram amplo consenso no que respeita à qualidade da respectiva intervenção na qualificação dos museus portugueses públicos e privados.

A primeira competência atribuída à estrutura de projecto manifesta-se na definição do modelo para o sector museológico e na concepção do Regulamento de Adesão à Rede Portuguesa de Museus, que permitiu a 120 museus aderir à rede.

A segunda competência centra-se na elaboração de programas de apoio a museus, no âmbito da qual sobressai o Programa de Apoio à Qualificação de Museus, cujo regulamento consta do Despacho Normativo n.º 28/2001, de 7 de Junho. Assim, foram apoiados 329 projectos, de que beneficiaram 67 museus, tendo sido atribuído um valor total de € 2 169 137.

A terceira competência materializa-se na criação do Programa de Apoio Técnico a Museus, cujo regulamento foi divulgado em paralelo com o programa de apoio financeiro, de que beneficiaram até à presente data 103 entidades museológicas.

A quarta competência visa estabelecer formas de cooperação integrada a concretizar em protocolos ou contratos-programa, quer com museus públicos quer com museus privados, sendo de salientar a celebração de 157 acordos de colaboração com as entidades de tutela dos museus apoiados no âmbito do Programa de Apoio à Qualificação de Museus e a celebração de protocolos de colaboração com as direcções regionais de cultura das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira.

A quinta competência da rede portuguesa de museus consiste em dar parecer sobre a integração de museus na rede, de acordo com o enquadramento e critérios previamente definidos. Na sequência da aprovação do Regulamento de Adesão à Rede Portuguesa de Museus, foram apreciadas as candidaturas à integração, mediante a análise dos formulários de candidatura criados para o efeito, a visita aos museus e a realização de relatórios técnicos, submetidos a homologação do Ministro da Cultura, de que resultou a integração de 120 museus na rede portuguesa de museus.

Finalmente, a última competência é a de organizar e apoiar acções de formação no âmbito da museologia e da museografia, no sentido de aprofundar critérios de qualidade e parâmetros de intervenção, assegurando a formação contínua de recursos humanos. Este programa aposta na descentralização e dá prioridade à formação em áreas de trabalho onde se verificam debilidades na actuação dos museus, tendo dele beneficiado, até ao presente, mais de 600 profissionais. Importa, ainda, assegurar o funcionamento de um centro de documentação especializado em museologia, equacionado como um recurso de apoio bibliográfico aos profissionais de museus, cujo catálogo de fundos documentais está disponível *online*.

Acresce ainda que as competências actualmente cometidas à estrutura de projecto «Rede portuguesa de museus» irão transitar para o Instituto Português de Museus, no âmbito da revisão da sua lei orgânica.

Contudo, tendo presente que a nova lei orgânica do Instituto Português de Museus só deverá ser publicada em data posterior à do termo do prazo da estrutura de projecto, há necessidade de assegurar a continuidade do trabalho que vem sendo efectuado no âmbito da rede portuguesa de museus. Efectivamente, torna-se necessário assegurar a realização das acções previstas no plano de actividades, as quais compreendem nomeadamente a colaboração na regulamentação da Lei Quadro dos Museus Portugueses, a recepção das candidaturas dos museus ao Programa de Apoio à Qualificação de Museus (a decorrer entre 1 de Maio e 30 de Junho), posterior análise (até 30 de Setembro) e celebração dos respectivos acordos de colaboração (Outubro); a realização de oito acções de formação programadas para 2005, a decorrer entre Maio e Outubro; a edição do boletim trimestral (Junho, Setembro e Dezembro); a continuidade do Programa de Apoio Técnico e das diferentes acções anteriormente mencionadas.

A rede portuguesa de museus foi criada por despacho conjunto, enquanto estrutura de projecto. Contudo, este tipo de estrutura temporária desapareceu com a revogação da Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, pela Lei n.º 4/2004, de 15 de Janeiro, a qual apenas prevê no seu artigo 28.º a estrutura de missão.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Criar a estrutura de missão «Rede portuguesa de museus», que funciona na directa dependência do Instituto Português de Museus (IPM).

2 — Estabelecer que compete à estrutura de missão «Rede portuguesa de museus»:

- a) Acompanhar e desenvolver o modelo de rede portuguesa de museus, tendo em conta a diversidade e expressão da realidade museológica nacional, nomeadamente os museus de Estado e das autarquias, os museus privados e os museus da Igreja e as misericórdias;
- b) Elaborar programas de apoio a museus, nas áreas de requalificação e valorização dos espaços museológicos, investigação e desenvolvimento, formação, inventário e informatização de acervos e colecções, valorização e divulgação do património cultural móvel;
- c) Acompanhar e apoiar tecnicamente a execução de projectos no âmbito dos programas enunciados na alínea anterior;
- d) Estabelecer contactos com outras entidades públicas ou privadas que prossigam objectivos afins, com a finalidade de incentivar formas de cooperação integrada a desenvolver e concretizar em protocolos ou contratos-programa;
- e) Dar parecer sobre a integração de museus na rede portuguesa de museus, de acordo com o enquadramento e critérios definidos pelo IPM;
- f) Organizar e apoiar acções de formação no âmbito da museologia e da museografia, no sentido de aprofundar critérios de qualidade e parâmetros de intervenção, assegurando a formação contínua de recursos humanos.

3 — Determinar que a estrutura de missão é constituída por:

- a) Um coordenador-geral e um coordenador-adjunto, nomeados pelo Ministro da Cultura;

- b) Uma equipa, com o máximo de quatro elementos de perfis diversificados, a nomear pelo Ministro da Cultura, sob proposta do IPM.

4 — Determinar que a estrutura de missão é apoiada por um secretariado técnico-administrativo, constituído por dois elementos, designados pelo coordenador-geral, nos seguintes termos:

- a) Através do recurso à requisição ou ao destacamento de pessoal pertencente aos quadros dos serviços e organismos da Administração Pública;
- b) Em casos excepcionais devidamente fundamentados, através da celebração de contratos de trabalho a termo resolutivo, os quais cessam automaticamente no termo do prazo do mandato.

5 — Estabelecer que o coordenador-geral da rede portuguesa de museus é equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de direcção intermédia do 1.º grau e o coordenador-adjunto é equiparado para efeitos remuneratórios a cargo de direcção intermédia do 2.º grau.

6 — Determinar que compete ao coordenador-geral elaborar a proposta de regulamento, os planos de actividade e orçamentos anuais, bem como os relatórios de execução física e financeira, e ainda propor as autorizações das despesas por conta das verbas atribuídas à missão, as quais são submetidas à apreciação e autorização da direcção do IPM.

7 — Definir que o custo do funcionamento da estrutura de missão é coberto através de uma dotação orçamental, para o efeito inscrita no orçamento do IPM.

8 — Determinar que a estrutura de missão «Rede portuguesa de museus» sucede à estrutura de projecto, com idêntica designação, em todos os direitos e obrigações constituídos ao abrigo do despacho conjunto n.º 616/2000, de 5 de Junho.

9 — Determinar que os contratos de trabalho celebrados pela estrutura de projecto «Rede portuguesa de museus» se transmitem para a estrutura de missão agora criada.

10 — Determinar que a estrutura de missão «Rede portuguesa de museus» tem duração até 30 de Junho de 2006.

11 — Determinar que a presente resolução produz efeitos a partir de 10 de Junho de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

Resolução do Conselho de Ministros n.º 118/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/98, de 7 de Julho, criou, junto do Ministro da Administração Interna e por este presidido, o Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança, estrutura colegial de alto nível, de natureza consultiva composta pelos membros do Governo do Ministério da Administração Interna, os dirigentes máximos das forças e serviços de segurança e da Secretaria-Geral do Ministério, do Serviço de Informações de Segurança e da Inspeção-Geral da Administração Interna, o coordenador do Conselho e três personalidades de reconhecido mérito na área da formação.

A este Conselho incumbia coadjuvar o Ministro da Administração Interna no planeamento, aperfeiçoamento e harmonização dos programas de formação e

promover a cooperação no mesmo âmbito entre as forças e serviços de segurança do Ministério da Administração Interna.

Para apoiar o Conselho, a referida resolução criou um secretariado, dirigido pelo coordenador, coadjuvado por um oficial de cada uma das forças de segurança e dois adjuntos, e determinou que o apoio logístico, financeiro e administrativo fosse garantido pela Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna.

Posteriormente, pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/99, de 19 de Julho, procedeu-se à equiparação do coordenador a director-geral para todos os efeitos e dos oficiais das forças de segurança e dos adjuntos a chefe de divisão para efeitos retributivos.

A estrutura, criada com carácter claramente temporário, embora a resolução o não afirmasse explicitamente, foi-se perpetuando sem que a realidade justifique a continuação da sua manutenção, designadamente no que ao secretariado permanente se refere.

Assim:

Nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Dar por cessada a missão do Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança.

2 — Extinguir o secretariado de apoio ao Conselho Consultivo para a Formação das Forças e Serviços de Segurança, passando todos os projectos aí em curso para o âmbito do Gabinete Coordenador de Segurança.

3 — Dar por cessada a comissão de serviço do actual coordenador, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro.

4 — Determinar que o pessoal referido no n.º 8 da Resolução do Conselho de Ministros n.º 78/98, de 7 de Julho, na redacção introduzida pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 74/99, de 19 de Julho, que, por despacho do Ministro de Estado e da Administração Interna e para efeitos do disposto no n.º 2, continuar afecto aos projectos em curso à data da presente resolução mantém o estatuto retributivo previsto naquelas normas, enquanto durar essa situação.

5 — Determinar que a presente resolução produz efeitos desde 30 de Junho de 2005.

Presidência do Conselho de Ministros, 30 de Junho de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto Regulamentar n.º 6/2005

de 21 de Julho

O presente diploma reclassifica a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, a qual passa a designar-se por Parque Natural do Litoral Norte (8887 ha), e estabelece as regras relativas à orgânica e à gestão do Parque, em conformidade com o disposto no Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, que criou o novo quadro de classificação das áreas protegidas nacionais.

A criação da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, concretizada pelo Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro, visou proteger e conservar o litoral do município de Esposende e os seus elementos naturais físicos, estéticos e paisagísticos, bem como sustentar e corrigir os processos conducentes à destruição do património natural e dos recursos naturais, promovendo o uso ordenado do território e a sua utilização para fins recreativos.

Essa Área Protegida, constituída essencialmente por um cordão de praia arenosa e dunas primárias e secundárias de grande instabilidade e em risco de erosão, apresenta um enquadramento ambiental, geológico e paisagístico verdadeiramente único, possuindo um dos mais elevados índices de biodiversidade do País.

Acresce que a salvaguarda do património vegetal, constituído por espécies representativas das comunidades vegetais do litoral ibérico com relativa abundância e, inclusivamente, por algumas espécies ameaçadas, justifica a manutenção das medidas de protecção que estiveram na origem da criação daquela Área Protegida.

Salienta-se ainda que, no decurso dos estudos de caracterização com vista à elaboração da proposta do plano de ordenamento da Área em causa, foi detectada e confirmada a existência de valores naturais em área contígua àquela que se encontra actualmente classificada, o que justifica a alteração dos respectivos limites.

Pretende-se, em suma, defender um conjunto de valores naturais e paisagísticos, prevenindo os riscos associados a pressões urbanísticas sobre uma zona que constitui um notável património nacional e europeu.

Foi ouvida a Câmara Municipal de Esposende.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 13.º e 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 151/95, de 24 de Junho, 213/97, de 16 de Agosto, 227/98, de 17 de Julho, 380/99, de 22 de Setembro, e 221/2002, de 22 de Outubro, e nos termos da alínea c) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Reclassificação

É reclassificada a Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende, que passa a designar-se por Parque Natural do Litoral Norte, adiante denominado Parque Natural, com alteração dos respectivos limites.

Artigo 2.º

Limites

1 — Os limites do Parque Natural são os fixados no texto e na carta simplificada que constituem os anexos I e II do presente diploma, do qual fazem parte integrante.

2 — As dúvidas eventualmente suscitadas são resolvidas pela consulta da carta à escala de 1:25 000, arquivada para o efeito na sede do Parque Natural.

Artigo 3.º

Objectivos

Sem prejuízo do disposto no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, são objectivos específicos do Parque Natural:

- Promover a conservação dos recursos naturais existentes na região, principalmente o sistema dunar, mediante a adopção de medidas de protecção que salvaguardem o património biológico, geológico e paisagístico;
- Promover a gestão e a valorização dos recursos naturais, possibilitando a manutenção dos sistemas ecológicos essenciais e os suportes de vida, garantindo a sua utilização sustentável, a preservação da biodiversidade e a recuperação dos recursos depauperados ou sobreexplorados;
- Salvaguardar o património arquitectónico, histórico ou tradicional da região, bem como promover uma arquitectura integrada na paisagem;

- Promover o estudo científico dos valores patrimoniais existentes e a sua divulgação através de medidas de informação, interpretação e educação ambiental;
- Contribuir para a ordenação e disciplina das actividades urbanísticas, recreativas e turísticas de forma a evitar a degradação dos valores naturais, seminaturais e paisagísticos, estéticos e culturais da região, possibilitando o exercício de actividades compatíveis, nomeadamente o turismo de natureza;
- Promover o desenvolvimento sustentável da região e o bem-estar das populações.

Artigo 4.º

Gestão

O Parque Natural é gerido pelo Instituto da Conservação da Natureza, adiante designado por ICN, sem prejuízo das competências dos órgãos respectivos.

Artigo 5.º

Órgãos

São órgãos do Parque Natural:

- A comissão directiva;
- O conselho consultivo.

Artigo 6.º

Composição e funcionamento da comissão directiva

1 — A comissão directiva, composta por um presidente e dois vogais, é o órgão executivo do Parque Natural.

2 — A comissão directiva é nomeada nos termos do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

3 — A Câmara Municipal de Esposende dispõe de 22 dias úteis para indicar um dos vogais da comissão directiva.

4 — O presidente da comissão directiva depende hierarquicamente do presidente do ICN.

5 — A comissão directiva reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocada pelo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de um dos vogais.

6 — É aditado ao quadro de pessoal dirigente do ICN, constante do anexo ao Decreto-Lei n.º 193/93, de 24 de Maio, na redacção conferida pelo Decreto-Lei n.º 169/96, de 18 de Setembro, um lugar de presidente da comissão directiva, cargo de direcção intermédia de 1.º grau, nos termos do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, e do n.º 4 do artigo 2.º da Lei n.º 2/2004, de 15 de Janeiro, ficando assim extinto o lugar de director da Área de Paisagem Protegida do Litoral de Esposende.

Artigo 7.º

Competência da comissão directiva

A comissão directiva e o seu presidente dispõem das competências atribuídas pelo artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, às quais acresce a competência para ordenar a imobilização das embarcações encontradas em infracção ao disposto no presente diploma e legislação complementar até à chegada da respectiva autoridade marítima.

Artigo 8.º

Composição e funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo é um órgão de natureza consultiva, constituído pelo presidente da comissão directiva e por um representante de cada uma das seguintes entidades:

- a) Câmara Municipal de Esposende;
- b) Quatro das oito juntas de freguesia do município de Esposende, abrangidas pelo Parque Natural, em sistema rotativo, pelo período de um ano;
- c) Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte;
- d) Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos;
- e) Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura;
- f) Direcção-Geral dos Recursos Florestais;
- g) Direcção Regional de Agricultura de Entre Douro e Minho;
- h) Direcção-Geral do Turismo;
- i) Competente comissão especializada da Assembleia Municipal de Esposende;
- j) Universidade do Minho;
- l) Capitania do Porto de Viana do Castelo;
- m) Organizações não governamentais de ambiente (ONGA), de âmbito regional ou de âmbito nacional, com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, pelo período de um ano;
- n) Associações representativas dos diferentes sectores económicos, com intervenção na área do Parque Natural, consideradas em conjunto e em sistema rotativo, pelo período de um ano.

2 — As quatro juntas de freguesia que em cada ano não estiverem representadas na composição do conselho consultivo são ouvidas pelo conselho, participando nas suas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno a aprovar pelo conselho.

3 — O conselho consultivo pode ouvir outras entidades representativas com intervenção na área do Parque Natural, participando nas reuniões com estatuto de observador, nos termos do regulamento interno.

4 — O conselho consultivo reúne ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo respectivo presidente, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

Artigo 9.º

Competência do conselho consultivo

O conselho consultivo dispõe das competências atribuídas pelo artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 10.º

Actos e actividades interditos

Na área do Parque Natural são interditos os seguintes actos e actividades:

- a) A alteração à morfologia do solo pela modificação do coberto vegetal através do corte de vegetação arbórea e arbustiva, excepto para acções de limpeza e para as decorrentes da normal actividade agrícola e florestal;
- b) A alteração do uso e da morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de ferro-velho, de sucata, de veículos, de areias ou de outros resíduos sólidos que causem impacte

visual negativo ou poluam o solo, o ar ou a água, bem como pelo vazamento de lixos, detritos, entulhos ou sucatas fora dos locais para tal destinados;

- c) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com excepção das referidas nas alíneas a) e d) do artigo 11.º;
- d) O lançamento de águas residuais ou de uso doméstico na água, no solo ou no subsolo susceptíveis de causarem poluição;
- e) A colheita, captura, abate ou detenção de exemplares de quaisquer espécies vegetais ou animais, em qualquer fase do seu ciclo biológico, sujeitos a medidas de protecção, incluindo a destruição de ninhos e a apanha de ovos, a perturbação ou a destruição dos seus *habitats*, com excepção das acções levadas a efeito pelo Parque Natural e das acções de âmbito científico devidamente autorizadas pelo mesmo;
- f) A introdução de espécies não indígenas, da flora ou da fauna, de acordo com a legislação em vigor;
- g) A prática de actividades desportivas motorizadas fora das estradas, dos caminhos municipais ou florestais, dos arrifes ou aceiros susceptíveis de provocarem poluição ou ruído ou de deteriorarem os factores naturais da área;
- h) O sobrevoo de aeronaves com motor abaixo de 1000 pés, salvo por razões de vigilância e combate a incêndios, operações de salvamento e trabalhos científicos autorizados pelo Parque Natural;
- i) A destruição ou delapidação dos bens culturais;
- j) A realização de queimadas e a prática de foguear durante o período crítico de ocorrência de fogos florestais, excepto nas áreas com infra-estruturas destinadas a esse fim ou para prevenção de fogos (contrafogos);
- l) A prática de campismo ou caravanismo fora dos locais para tal destinados;
- m) A instalação, afixação, inscrição ou pintura mural de mensagens de publicidade ou propaganda, temporárias ou permanentes, de cariz comercial ou não, incluindo a colocação de meios amovíveis, fora do perímetro dos aglomerados urbanos, com excepção da sinalização específica do Parque Natural ou da respectiva Câmara Municipal.

Artigo 11.º

Actos e actividades sujeitos a autorização

Sem prejuízo dos restantes condicionalismos legais, ficam sujeitos a autorização prévia do Parque Natural os seguintes actos e actividades:

- a) A realização de obras de construção civil para reconstrução ou demolição de edificações, exceptuando as obras de simples conservação, restauro, reparação ou limpeza;
- b) A alteração do uso actual dos terrenos ou da morfologia do solo por novos povoamentos florestais ou sua reconversão;
- c) A alteração do coberto vegetal através da realização de cortes rasos de povoamentos florestais, pelo corte de vegetação arbórea ou arbustiva destinado a acções de limpeza ou pela destruição das compartimentações existentes de sebes vivas, exceptuando-se as acções decorrentes do combate a incêndios e da normal actividade agrícola e florestal;

- d) A realização de obras de construção civil para instalação e ampliação de parques de campismo e caravanismo, equipamentos turísticos de lazer e recreio, explorações agro-pecuárias e agro-industriais, projectos de irrigação ou tratamento de águas residuais, estaleiros temporários ou permanentes fora dos perímetros urbanos e espaços predominantemente urbanos, como tal definidos no plano director municipal;
- e) A alteração à morfologia do solo, modificação do relevo ou remoção da camada superficial do solo arável;
- f) A abertura de novas estradas, caminhos ou acessos e o alargamento ou qualquer modificação das vias existentes, bem como obras de manutenção e conservação que impliquem a destruição significativa do coberto vegetal;
- g) A alteração à morfologia do solo pela instalação ou ampliação de depósitos de produtos explosivos ou inflamáveis por grosso e de combustíveis sólidos, líquidos e gasosos, incluindo postos de combustível;
- h) A instalação de infra-estruturas eléctricas e telefónicas, aéreas e subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis fora dos perímetros urbanos;
- i) A alteração à morfologia do solo pela abertura de poços, furos e captações.

Artigo 12.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação a prática dos actos e actividades previstos no artigo 10.º ou, sem as autorizações necessárias, no artigo 11.º

2 — As contra-ordenações previstas no número anterior são punidas com coimas de:

- a) € 25 a € 2500, no caso de pessoas singulares;
- b) € 1000 a € 30 000, no caso de pessoas colectivas.

3 — A tentativa e a negligência são puníveis.

4 — As contra-ordenações previstas no n.º 1 podem ainda determinar a aplicação das sanções acessórias previstas no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

5 — O processamento das contra-ordenações e a aplicação das coimas são feitos de acordo com o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

6 — A comissão directiva do Parque Natural pode ordenar que se proceda à reposição da situação anterior à infracção, nos termos do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro.

Artigo 13.º

Caça

As áreas de interdição à caça encontram-se definidas na Portaria n.º 873/93, de 14 de Setembro, sem prejuízo de outras que venham a ser definidas nos termos da lei.

Artigo 14.º

Pesca, apanha e aquicultura

1 — A prática de actividades ligadas à pesca, apanha e aquicultura na área do Parque Natural está sujeita à legislação específica daquelas actividades.

2 — Por despacho conjunto dos Ministros do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional e da Agricultura, do Desenvolvi-

mento Rural e das Pescas podem ser estabelecidos condicionalismos específicos ao exercício da pesca profissional e lúdica, incluindo a fixação de um número máximo de embarcações a operar na área do Parque Natural.

3 — Se dos condicionalismos previstos no número anterior resultar a restrição do acesso às actividades aí mencionadas, pode ser dada prioridade às comunidades locais dependentes da pequena pesca.

4 — Está sujeito a parecer vinculativo do Parque Natural o licenciamento para as actividades de apanha de organismos marinhos na área do Parque Natural, bem como para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas.

5 — O parecer referido no número anterior quanto ao licenciamento para as actividades de apanha de organismos marinhos é emitido no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual se considera favorável.

6 — Na área do Parque Natural é proibida a pesca com ganchorra e a apanha de bivalves com escafandro autónomo.

Artigo 15.º

Fiscalização

As funções de fiscalização, para efeitos do disposto no presente diploma e legislação complementar aplicável no Parque Natural, competem ao ICN, às autarquias locais, à autoridade marítima e demais entidades competentes, nos termos da legislação em vigor.

Artigo 16.º

Plano de ordenamento e regulamento

1 — O Parque Natural é dotado de um plano de ordenamento do território, nos termos do Decreto-Lei n.º 380/99, de 22 de Setembro, a elaborar no prazo máximo de três anos a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — De acordo com a legislação em vigor, o plano de ordenamento será constituído por um regulamento e peças gráficas necessárias à representação da respectiva expressão territorial e das estruturas existentes, designadamente as integradas em área de jurisdição portuária.

Artigo 17.º

Autorizações e pareceres vinculativos

1 — Salvo disposição em contrário, as autorizações emitidas pela comissão directiva do Parque Natural são sempre vinculativas e não dispensam outros pareceres, autorizações ou licenças que legalmente forem devidos.

2 — Na falta de disposição especial aplicável, o prazo para a emissão das autorizações e pareceres pela comissão directiva do Parque Natural é de 60 dias.

3 — As autorizações e pareceres emitidos pela comissão directiva do Parque Natural ao abrigo do presente diploma caducam decorridos dois anos sobre a data da sua emissão, salvo se nesse prazo as entidades competentes tiverem procedido ao respectivo licenciamento.

4 — A comissão directiva, mediante parecer do conselho consultivo, pode fazer depender de uma avaliação de impacto ambiental, como formalidade essencial, nos termos do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, a autorização para os actos e actividades referidos no artigo 11.º

5 — São nulas e de nenhum efeito as licenças municipais ou outras concedidas com violação do regime instituído neste diploma.

Artigo 18.º

Direito de preferência

1 — O ICN goza do direito de preferência nas alienações, a título oneroso, de quaisquer bens imóveis que se situem na área do Parque Natural.

2 — O direito de preferência referido no número anterior tem o conteúdo e o alcance previstos no artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e regula-se pelas normas do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro.

3 — Os transmitentes devem efectuar a comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, podendo o titular do direito exercê-lo a todo o tempo, nos termos previstos no mesmo diploma.

Artigo 19.º

Norma revogatória

Nos termos e para os efeitos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, considera-se revogado o Decreto-Lei n.º 357/87, de 17 de Novembro.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 5 de Junho de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — António Luís Santos Costa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Luís Manuel Moreira de Campos e Cunha — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Manuel Lobo Antunes — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva — Mário Lino Soares Correia — José António Fonseca Vieira da Silva — António Fernando Correia de Campos — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Mário Vieira de Carvalho — Augusto Ernesto Santos Silva.*

Promulgado em 30 de Junho de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 4 de Julho de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO I

Limites do Parque Natural

O limite do Parque Natural do Litoral Norte a norte coincide com o limite do concelho de Esposende, desde a foz do rio Neiva, pelo meio do leito do rio, até à primeira linha de água. Segue para sul ao longo da linha de água até encontrar a EM 546 (São Paio de Antas). Continua à direita até ao ponto de coordenadas 41° 36' 14"N., -08° 48' 01"W., virando à esquerda nesse ponto até encontrar uma bifurcação de caminhos de terra que fica a 50 m. Contorna o parque de campismo de Belinho até ao CM 1002, seguindo por este ao longo de cerca de 244 m para nascente.

O limite continua para sul, pelo meio da zona agrícola, por um caminho de terra, paralelo à linha de costa, ao longo de 235 m, seguindo o percurso curvado deste. Vira no caminho que surge para sul, ao longo de 85 m, seguindo à direita no primeiro cruzamento e à esquerda no segundo. Vai pelo caminho de terra para sul, seguindo o seu percurso e contornando as propriedades, passa pelo posto de transformação da EDP (PT 03/06/98) até encontrar um caminho que vem de nascente até à duna. No ponto de coordenadas

41° 35' 33"N., -08° 47' 57"W. corta para sul os terrenos agrícolas pelo limite das suas propriedades ao longo de 466 m, até encontrar o caminho de terra batida, no ponto de coordenadas 41° 35' 19"N., -08° 47' 53"W. que vem da Cooperativa Agrícola de Belinho até às dunas. Dobra à direita e percorre 70 m, virando depois à esquerda, seguindo para sul, pelo caminho de terra, até encontrar a EM 1794 (recta da praia de Belinho), seguindo em frente pelo caminho de terra ao longo de 100 m. No fim da curva à direita, ponto de coordenadas 41° 35' 05"N., -08° 47' 58"W., o limite tende para sul, atravessando a zona agrícola numa linha paralela à linha de costa, até encontrar um caminho de servidão das propriedades, de terra, seguindo para sul, até se encontrar com o caminho nascente-poente, junto do limite das freguesias de Belinho e São Bartolomeu do Mar, com as coordenadas 41° 34' 51"N., -08° 47' 53"W., virando à esquerda ao longo de 20 m, novamente à direita para sul, seguindo sempre esta direcção ao longo de 75 m deste caminho, voltando a virar à esquerda.

Passados 55 m, vira à direita, seguindo o caminho para sul, até este terminar no ponto de coordenadas 41° 34' 36"N., -08° 47' 48"W. Seguindo depois o limite pelo meio da zona agrícola paralelo à linha de costa, atravessando o caminho que vai até junto das casas próximas da praia. Seguindo pelo caminho pedonal que vai passar a nascente de uma habitação de grandes dimensões, junto do CM 1018, na coordenada 41° 34' 27"N., -08° 47' 46"W. Virando ligeiramente à esquerda e novamente à direita seguido o caminho calçado para sul, pelo meio dos campos agrícolas. Quando este caminho vira à esquerda a cerca de 500 m, no ponto de coordenadas 41° 34' 10"N., -08° 47' 36"W., o limite segue paralelo à linha de costa pelo meio dos campos até cruzar o caminho municipal que tem origem na EN 13 e que vai dar ao lugar de Rio de Moinhos.

No ponto de coordenadas 41° 33' 56"N., -08° 47' 38"W. apanha o caminho de terra batida, em direcção a sul, até ao fim, virando à direita seguindo ao longo de 60 m, depois à esquerda, seguindo este caminho até encontrar as primeiras construções, virando à direita, contornando-as, depois para poente, continuando para sul, incluindo todo o sistema dunar, até ao largo de Cepães, contornando todas as propriedades vedadas até à última construção antes da linha de água da Redonda.

Segue para nascente em sentido ascendente, em direcção à EN 13, ao longo de aproximadamente 605 m, vira para sul, paralelamente à EN 13, distando desta 25 m, até encontrar a parte traseira dos prédios, seguindo ao longo destes até encontrar a duna, até à Avenida dos Banhos.

Seguindo este limite para sul, ao longo da Avenida de Arantes de Oliveira até ao limite norte do terraplano adjacente à marina, donde seguirá perpendicularmente até ao enrocamento que constitui a retenção marginal existente na margem direita, seguindo daqui para montante, em linha recta, até ao passadiço flutuante que delimita o núcleo de pesca, continuando até aos estaleiros navais. Regressando pelo limite sul do estaleiro até à Avenida de Arantes de Oliveira, segue para sul pela Avenida de Arantes de Oliveira, entroncando na EN 13 em direcção à ponte metálica de Fão. Onde termina a estrada, cruza a estrada de acesso à ponte em direcção a nascente, contornando a ETAR de Fão. Segue pela margem direita do rio Cávado de forma a incluir as propriedades confrontantes com o leito do rio, num limite irregular de acordo com os limites das propriedades, sempre numa distância superior a 50 m, aumentando para 160 m na propriedade que confronta

pela nascente com o caminho, voltando ao limite da última propriedade confrontando com o rio até encontrar caminho que vem de nascente, seguindo até encontrar a estrada confrontante com o bairro social, virando para nascente até ao cruzamento, virando à direita até à última habitação ali existente (de grandes dimensões), contornando-a pelo sul, contornando as duas grandes propriedades seguintes para nordeste até encontrar o caminho que vem do interior de Gandra até junto da ponte do IC 1, em terra batida, seguindo-o para sul até à ponte.

A ponte do IC 1 sobre o rio Cávado serve de limite nascente do Parque Natural do Litoral Norte até à margem esquerda do rio Cávado.

Seguindo para poente, pela margem esquerda do rio a 5 m do leito, até uma propriedade murada, contornando-a até junto da ETAR do Caldeirão, contornando a ETAR e o loteamento pelo norte, até ao posto de transformação da EDP (PT 03/06/065), seguindo depois para poente pelo limite das propriedades muradas que confrontam com a margem do rio até junto da Pousada de Juventude, seguindo pela marginal até à ponte metálica (D. Luís Filipe), vira à esquerda pela EN 13 e no próximo cruzamento vira à direita pela Avenida de António Veiga até ao primeiro entroncamento à esquerda. Vira para sul 77 m. Entra na Rua das Rodas, segue 51 m para nascente.

Seguindo a partir do ponto de coordenadas 41° 30' 50"N., -08° 46' 39"W. para sul, intersectando a Rua do Capitão Lachet no ponto 41° 30' 42"N., -08° 46' 39"W., a Rua dos Lírios no ponto 41° 30' 37"N., -08° 46' 39"W. e a Rua de São João de Deus no ponto 41° 30' 29"N., -08° 46' 37"W., seguindo para sul pela Rua do Aldeamento Lírio Sol até à rotunda (41° 30' 19"N., -08° 46' 40"W.), flectindo para nascente até intersectar o segundo caminho que liga Fão a Apúlia no ponto 41° 30' 18"N., -08° 46' 18"W. Os limites descritos neste parágrafo correspondem à estrada prevista no PDM de Esposende.

Este segue para sul, ao longo de 560 m, vira à esquerda, ao longo de 406 m, até apanhar um terceiro caminho paralelo que vem de Fão a Apúlia, seguindo para norte até encontrar um caminho de terra batida à direita.

Prossegue para nascente até ao ponto de coordenadas 41° 30' 05"N., -08° 45' 52"W., vira para sul acompanhando a linha de alta tensão, cruzando o caminho de Fonte Boa (41° 29' 52"N., -08° 45' 39"W.), prossegue em direcção a sul até ao ponto 41° 29' 44"N., -08° 45' 37"W. (cruzamento da estrada calcetada Paredes-Cedovém), continua para sul até às coordenadas 41° 29' 16"N., -08° 45' 59"W., segue para poente até às coordenadas 41° 29' 12"N., -08° 46' 13"W. Contorna o aglomerado existente pelo norte até às coordenadas 41° 29' 22"N., -08° 46' 15"W., segue para poente até às coordenadas 41° 29' 20"N., -08° 46' 21"W., volta para sul até ao ponto 41° 29' 14"N., -08° 46' 24"W., intersectando o caminho de terra que segue para noroeste até ao ponto 41° 29' 28"N., -08° 46' 51"W., prossegue para norte até ao ponto 41° 29' 43"N., -08° 46' 49"W., intersectando no ponto 41° 29' 53"N., -08° 46' 50"W. o caminho de Fonte Boa, vira para poente contornando o limite das propriedades situadas a norte do caminho, vira à esquerda para sul, ao longo da EM 501 (Ofir-Apúlia).

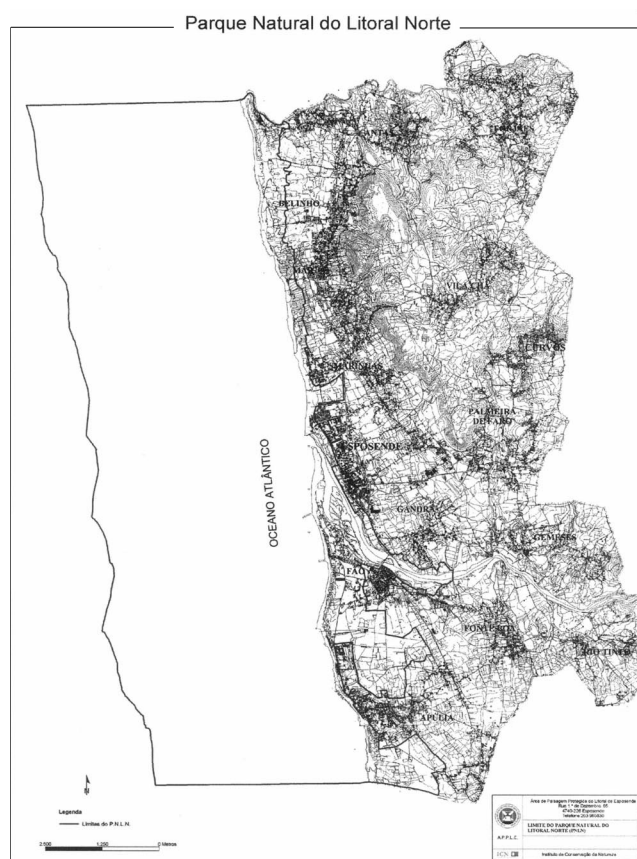
O parágrafo anterior corresponde à descrição dos limites do PNLN contornando os actuais limites da REN contemplados no PDM em vigor (excepto uma pequena

mancha junto à EN 13), até à estrada calcetada, conhecida por caminho de Fonte Boa, em direcção à praia, no final deste, vira à esquerda para sul, ao longo da EM 501 (Ofir-Apúlia).

O limite é aqui demarcado pela EM 501 até às primeiras casas/apoio de praia no lugar de Areia, a partir das quais o limite se faz pela praia, contornando as habitações, regressando à estrada calcetada (EM 501) no fim destas, virando para sul até à colónia de férias da Apúlia. Esta estrada continua para sul, até à variante sul de Apúlia. Vira à esquerda, continua ao longo de 550 m até encontrar a estrada para Criad, seguindo por esta, contornando as duas habitações no final desta, continua para poente pelo caminho existente, ao longo de 275 m, vira para sul, não incluindo as construções existentes, até ao limite do concelho de Esposende com o da Póvoa de Varzim, seguindo-se por este até ao mar.

ANEXO II

Carta simplificada



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PISCAS

Portaria n.º 602/2005

de 21 de Julho

Considerando o disposto no n.º 2 do artigo 3.º e no artigo 91.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, importa identificar para cada época venatória as espécies cinegéticas que é permitido caçar, bem como fixar os respectivos limites diários de abate, períodos de caça, processos e outros condicionamentos venatórios.

Considerando a especificidade diferenciada da actividade venatória relativa às espécies sedentárias e às aves migratórias;

Considerando o período prolongado de seca que o País atravessa e a necessidade de minimizar os seus impactes negativos nos recursos cinegéticos e que a caça nunca pode pôr em perigo a conservação das espécies silvestres, devendo ser exercida tendo em conta os princípios de sustentabilidade;

Houve a necessidade de adoptar medidas tendentes a minorar essa situação.

Neste contexto e face ao «calendário venatório» estabelecido para a época venatória de 2004-2005, anteciparam-se as datas da abertura da caça a algumas espécies e os seus respectivos termos, mantendo-se, de uma forma geral, o mesmo número de dias de caça e permitindo caçar as mesmas espécies cinegéticas.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos artigos 3.º e 91.º a 106.º do citado diploma:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Na época venatória de 2005-2006 é permitida a caça às seguintes espécies cinegéticas: rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-comum e zarro-negrinha), galeirão, galinha-d'água, pombos (pombo-torcaz,

pombo-da-rocha e pombo-bravo), codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (narceja-comum e narceja-galega), turdídeos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal), estorninho-malhado, perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, gamo, veado, corço e muflão.

2.º Os processos de caça às espécies cinegéticas indicadas no número anterior são os permitidos nos artigos 92.º a 106.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, para cada espécie das referidas no n.º 1.º e consoante se trate de terrenos ordenados ou não.

3.º Os limites diários de abate para as espécies cinegéticas referidas no n.º 1.º, bem como os respectivos períodos e outros condicionamentos venatórios, são os constantes nos quadros anexos à presente portaria e da qual fazem parte integrante.

4.º Exceptuam-se do disposto no número anterior, em terrenos cinegéticos ordenados, os limites de abate fixados para as espécies sedentárias, que obedecem ao previsto nos planos anuais de exploração no caso de ZCM ou nos planos de ordenamento e exploração cinegética nos casos de ZCA e ZCT.

O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*, em 4 de Julho de 2005.

ANEXO I

Espécies migratórias

Terrenos ordenados e não ordenados

Rola-comum, patos (pato-real, marrequinha, frisada, marreco, arrabio, pato-trombeteiro, piadeira, zarro-comum e zarro-negrinha), galeirão-comum, galinha-d'água, pombo-bravo, pombo-torcaz, pombo-da-rocha, codorniz, tarambola-dourada, galinhola, narcejas (narceja-comum e narceja-galega), turdídeos (tordeia, tordo-comum, tordo-ruivo e tordo-zornal) e estorninho-malhado.

Espécie	Limite diário	Período venatório	Períodos em que a caça está limitada a locais e condições fixados por edital da DGRF (2)
Rola-comum	15	De 21 de Agosto a 25 de Setembro de 2005.	De 21 de Agosto a 25 de Setembro de 2005.
Patos e galeirão	(1) 10	De 21 de Agosto de 2005 a 22 de Janeiro de 2006.	De 21 de Agosto a 29 de Setembro de 2005 e de 1 a 22 de Janeiro de 2006.
Galinhola-d'água	10		
Pombo-bravo	10	De 21 de Agosto de 2005 a 15 de Janeiro de 2006.	De 21 de Agosto a 29 de Setembro de 2005 e de 1 a 15 de Janeiro de 2006.
Pombo-torcaz e pombo-da-rocha	(1) 50	De 21 de Agosto de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006.	De 21 de Agosto a 29 de Setembro de 2005 e de 1 de Janeiro a 19 de Fevereiro de 2006.
Codorniz	10	De 4 de Setembro a 27 de Novembro de 2005.	De 4 a 29 de Setembro de 2005.
Narcejas	10	De 30 de Outubro de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006.	De 1 de Janeiro a 19 de Fevereiro de 2006.
Tarambola-dourada	5	De 30 de Outubro de 2005 a 29 de Janeiro de 2006.	De 1 a 29 de Janeiro de 2006.
Galinhola	3	De 30 de Outubro de 2005 a 19 de Fevereiro de 2006.	De 1 de Janeiro a 19 de Fevereiro de 2006.
Turdídeos e estorninho-malhado	(1) 30		

(1) Limite diário de abate para o conjunto das espécies.

(2) Aplicável só a terrenos cinegéticos não ordenados.

ANEXO II

Espécies sedentárias**Terrenos ordenados**

Perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

Espécie	Período venatório
Coelho-bravo Lebre	De 4 de Setembro a 30 de Novembro de 2005 ⁽¹⁾ .
Faisão Perdiz-vermelha	De 2 de Outubro a 31 de Dezembro de 2005.
Raposa e saca-rabos	De 2 de Outubro de 2005 a 28 de Fevereiro de 2006.
Javali Veados, gamos, corços e muflões	De 1 de Junho de 2005 a 31 de Maio de 2006.

⁽¹⁾ A caça à lebre a corricão é autorizada até ao fim do mês de Janeiro.

ANEXO III

Espécies sedentárias**Terrenos não ordenados**

Perdiz-vermelha, faisão, coelho-bravo, lebre, raposa, saca-rabos, javali, veado, gamo, corço e muflão.

Espécie	Límite diário	Período venatório	Períodos em que a caça está limitada a locais e condições fixados por edital da DGRF
Coelho-bravo Lebre Faisão Perdiz-vermelha	10 1 3 3	De 2 de Outubro a 27 de Novembro de 2005.	
Raposa e saca-rabos	⁽²⁾ 3	De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.	De 1 de Janeiro a 26 de Fevereiro de 2006.
Javali	⁽³⁾	De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.	De 2 de Outubro de 2005 a 26 de Fevereiro de 2006.
Veados, gamos, corços e muflões ...	⁽³⁾	De 1 de Junho de 2005 a 31 de Maio de 2006.	De 1 de Junho de 2005 a 31 de Maio de 2006.

⁽¹⁾ Limite diário de abate para o conjunto das espécies.

⁽²⁾ Limite diário por espécie e não aplicável quando o processo seja de batida ou a corricão.

⁽³⁾ Os limites são os constantes em edital da DGRF.

Portaria n.º 603/2005

de 21 de Julho

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, no artigo 11.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Alvito: Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

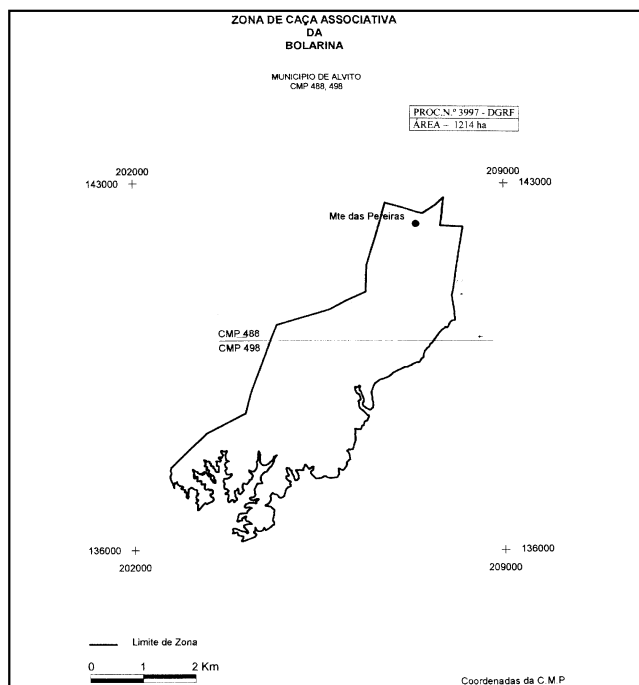
1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de seis anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caçadores da Maroteira, com o número de pessoa colectiva 502979798 e sede na Praceta de D. Bosco, lote 4, 1.º, direito, Bairro de

Santo António, 2765-132 Estoril, a zona de caça associativa da Bolarina (processo n.º 3997-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos na freguesia de Vila Nova da Baronia, município de Alvito, com a área de 1214 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização da zona de caça deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves*, Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 8 de Julho de 2005.



Despacho Normativo n.º 34/2005

O Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 26/2005, de 18 de Abril, definiu as regras relativas à competência, metodologia, tramitação, procedimentos e calendário de candidaturas no âmbito do sistema integrado de gestão e de controlo, bem como no referente às ajudas à produção de azeite e à produção de azeitonas de mesa.

O Despacho Normativo n.º 7/2005, de 17 de Janeiro, estabelece os requisitos mínimos para as boas condições agrícolas e ambientais, incluindo a manutenção das terras ocupadas por pastagens permanentes, nos termos e para os efeitos do disposto no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003, do Conselho, de 29 de Setembro, e no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

Através do Despacho Normativo n.º 33/2005, de 28 de Junho, são introduzidas alterações ao Despacho Normativo n.º 7/2005, nomeadamente com a introdução do n.º 20) do anexo, em que são estabelecidos os procedimentos para a definição de prazos para apresentação de pedidos e comunicações de alteração de uso das parcelas.

Considerando que a alteração do uso das parcelas classificadas como pastagens permanentes, bem como a permuta entre parcelas exploradas pelo mesmo agricultor, depende de pedido de autorização prévia ao Instituto Nacional de Intervenção e Garantia Agrícola (INGA);

Considerando, nos casos de parcelas isentas de reposição, que a respectiva alteração de uso carece de comunicação prévia ao INGA;

Face ao anteriormente referido, importa introduzir ajustamentos ao Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, com a redacção dada pelo Despacho Normativo n.º 26/2005, de 18 de Abril, pelo que se determina o seguinte:

- 1 — O capítulo VII é renumerado para capítulo VIII.
- 2 — O capítulo VII passa a ter a seguinte redacção:

«VII — Datas e prazos para comunicação e pedidos de alteração de uso/permuta de pastagens permanentes

- 1 — Os pedidos de autorização para permuta e ou alteração de uso e de comunicação de alteração de uso

das parcelas classificadas como pastagens permanentes deverão ser apresentados junto das entidades previstas no Despacho Normativo n.º 18/2005, de 11 de Fevereiro, até 29 de Julho.

2 — As entidades referidas no número anterior procederão à sua entrega no INGA até 12 de Agosto, excepto para a Região Autónoma dos Açores, em que o envio ao INGA será até 26 de Agosto, já com o parecer prévio previsto no n.º 18) do Despacho Normativo n.º 33/2005, de 28 de Junho.»

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, 6 de Julho de 2005. — O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Jaime de Jesus Lopes Silva*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

Portaria n.º 604/2005

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor, uma emissão de selos alusiva às «Regiões de Turismo — Continente», com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos;
Fotos: Acácio Santos, A. d'Eça, José Manuel, Maurício Abreu, Paulo Magalhães;
Dimensão: 40 mm × 30,6 mm;
Picotado: 12 ³/₄ × 12 ¹/₂;
Impressor: INCM;
1.º dia de circulação: 8 de Julho de 2005;
Taxas, motivos e quantidades:

- € 0,45, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,45, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000;
- € 0,48, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,48, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000;
- € 0,57, Regiões de Turismo — Continente Lisboa, 250 000;
- € 0,57, Regiões de Turismo — Continente Porto e Norte, 250 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 28 de Junho de 2005.

Portaria n.º 605/2005

de 21 de Julho

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, ao abrigo das disposições do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 360/85, de 3 de Setembro, que seja lançada em circulação, cumulativamente com as que estão em vigor,

uma brochura com selos alusiva às «Aldeias Históricas de Portugal», com as seguintes características:

Design: Atelier Acácio Santos/Elisabete Fonseca;
Créditos fotográficos: Acácio Santos, António Homem Cardoso, Artur Corte Real, Francisco Almeida Dias, Jorge Barros, Maria Isabel Boura, Maurício Abreu, Pedro Cardoso, Rui Jacinto, Associação de Desenvolvimento da Raia Histórica, Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro (CCDRC);
 Dimensão dos selos: 40 mm × 30 mm;
 Picotado dos selos: 14 × 14 ¹/₄;
 Impressor: Joh. Enschedé;
 1.º dia de circulação: 8 de Junho de 2005;
 Brochura com 24 selos (taxas de € 0,30 e € 0,57) — Aldeias Históricas de Portugal, 70 000.

O Secretário de Estado Adjunto, das Obras Públicas e das Comunicações, *Paulo Jorge Oliveira Ribeiro de Campos*, em 1 de Julho de 2005.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 11/2005

Considerando que a abertura de conta de depósito bancário constitui uma operação bancária central pela qual se inicia, com frequência, uma relação de negócio duradoura entre o cliente e a instituição de crédito, a qual requer um conhecimento, tanto quanto possível, completo, seguro e permanentemente actualizado dos elementos identificadores do cliente, dos seus eventuais representantes e de quem movimenta a conta;

Sendo necessário assegurar, em termos de transparência e com vista ao estabelecimento de relações justas e de confiança, que ao cliente seja fornecida informação atempada e detalhada sobre as condições de celebração e o conteúdo do contrato de depósito bancário, incluindo as relativas à movimentação da conta, informação que deverá manter-se actualizada;

Tornando-se conveniente esclarecer que a abertura da conta de depósito deve poder ser realizada de modo não presencial, utilizando-se os mais actuais meios de comunicação à distância, designadamente electrónicos, mas tendo presente os especiais riscos envolvidos nestas operações, bem como a impossibilidade de, à luz da legislação actualmente em vigor, conferir força autêntica à transmissão electrónica dos documentos indispensáveis à comprovação da identificação da clientela e a conservar pelas instituições;

Atento o propósito de se proceder à regulamentação dos requisitos que, numa óptica estritamente bancária, devem ser preenchidos na abertura de conta, independentemente do cumprimento de obrigações adicionais, de natureza fiscal, civil ou outra, a que as instituições estejam sujeitas por força de outras disposições normativas;

Decidiu o Banco de Portugal rever as condições de abertura de contas de depósito bancário, pelo que, no uso das competências que lhe são conferidas pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo artigo 7.º do

Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, determina o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito e destinatários

O presente aviso regula as condições gerais de abertura de contas de depósito bancário nas seguintes instituições de crédito com sede ou sucursal em território nacional:

- a) Bancos;
- b) Caixas económicas;
- c) Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo;
- d) Caixas de crédito agrícola mútuo.

Artigo 2.º

Dever especial de cuidado

Ao procederem à abertura de contas de depósito, as instituições de crédito devem actuar com elevado grau de cuidado, adoptando os procedimentos necessários:

- a) À completa e comprovada identificação de cada um dos titulares das contas, dos seus representantes e das demais pessoas com poderes de movimentação;
- b) À verificação da idoneidade e suficiência dos instrumentos que outorgam os poderes de representação e de movimentação das contas.

Artigo 3.º

Condições gerais do contrato

1 — Previamente à abertura de qualquer conta de depósito e sem prejuízo do cumprimento de outros deveres de informação que se encontrem legalmente previstos, as instituições de crédito devem disponibilizar aos seus clientes um exemplar das condições gerais que regerão o contrato a celebrar, em papel ou, com a concordância daqueles, noutro suporte duradouro que permita um fácil acesso à informação nele armazenada e a sua reprodução integral e inalterada.

2 — Cumpre às instituições de crédito fazer prova da efectiva disponibilização aos titulares das contas ou aos seus representantes das condições gerais que regem o contrato de depósito, mesmo nos casos em que a abertura da conta se tenha processado sem o contacto directo e presencial entre a instituição de crédito e o seu cliente.

CAPÍTULO II

Procedimentos de identificação

SECÇÃO I

Princípios gerais

Artigo 4.º

Requisitos dos documentos comprovativos

1 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 3 e 4 do artigo 10.º e na alínea b) do artigo 12.º do presente aviso, a abertura de uma conta de depósito exige sempre

a apresentação de documento de identificação válido do qual constem a fotografia e a assinatura do titular do mesmo, emitido por autoridade pública competente.

2 — A comprovação pelo cliente de quaisquer elementos exigíveis para a abertura de conta só pode ser efectuada mediante documentos originais ou cópia certificada dos mesmos.

3 — Sempre que os elementos documentais apresentados às instituições para efeitos de abertura de uma conta de depósito ofereçam dúvidas quanto ao seu teor, idoneidade, autenticidade, actualidade, exactidão ou suficiência, devem aquelas promover as diligências adequadas à cabal comprovação dos elementos previstos no artigo 9.º

Artigo 5.º

Recolha e conservação de documentos

1 — No momento da abertura da conta e nas posteriores actualizações dos dados a ela respeitantes, devem as instituições de crédito extrair cópias legíveis de todos os documentos que lhes sejam apresentados.

2 — A documentação recolhida pelas instituições de crédito para efeitos de abertura ou actualização das contas de depósito deve ser conservada, em papel ou noutro suporte duradouro que permita a reprodução integral e inalterada da informação, até ao termo do prazo de cinco anos após o encerramento daquelas.

3 — O disposto no número anterior não prejudica a observância pelas instituições de crédito de outras obrigações legais a que estejam sujeitas em matéria de recolha e conservação de documentos.

Artigo 6.º

Dever de identificação do empregado

Os empregados das instituições de crédito que procedam à abertura e à actualização das contas de depósito, bem como à verificação e conferência dos elementos exibidos, devem apor nos registos internos de suporte daqueles actos menção que claramente os identifique e a data em que os praticaram.

Artigo 7.º

Identificação de entidades do sector financeiro

1 — As instituições de crédito estão dispensadas de observar os procedimentos de identificação previstos neste aviso relativamente à entidade titular da conta e a quem a represente quando procedam à abertura de contas cujos titulares sejam, actual e comprovadamente:

Entidades financeiras previstas no artigo 13.º da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março;

Instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas seguradoras, na medida em que estas exerçam actividades no âmbito do ramo Vida, estabelecidas em outro Estado membro da União Europeia ou em país ou território constante do anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, incluindo as sucursais estabelecidas nesses espaços geográficos.

2 — O disposto no número anterior não isenta as instituições de procederem à rigorosa conferência e à recolha dos elementos que legitimam a concessão e o exercício dos poderes de representação para a abertura das contas.

Artigo 8.º

Requisitos de abertura e limites à movimentação de conta

1 — As instituições de crédito só podem abrir contas de depósito às entidades que lhes prestem informação sobre todos os elementos de identificação previstos no artigo 9.º, aplicáveis ao caso, e lhes facultem os documentos comprovativos dos elementos referidos nas alíneas a) a e) do n.º 1) e a) a d) do n.º 2) do mesmo artigo, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

2 — Enquanto não se encontrarem na posse da documentação comprovativa dos restantes elementos identificadores previstos no artigo 9.º, as instituições de crédito não podem permitir a realização de quaisquer movimentos a débito ou a crédito na conta subsequentes ao depósito inicial, disponibilizar quaisquer instrumentos de pagamento sobre a conta ou efectuar quaisquer alterações na sua titularidade.

SECÇÃO II

Abertura presencial de contas de depósito

Artigo 9.º

Elementos de identificação

Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura presencial de contas de depósito, devem ser recolhidos nas respectivas fichas, pelo menos, os seguintes elementos referentes a cada um dos titulares das contas e aos seus representantes, bem como a outras pessoas com poderes para a movimentação das mesmas:

1) No caso de pessoas singulares:

- a) Nome completo e assinatura;
- b) Data de nascimento;
- c) Naturalidade;
- d) Nacionalidade;
- e) Filiação;
- f) Morada completa;
- g) Profissão e entidade patronal;
- h) Cargos públicos que exerçam;
- i) Tipo, número, data e entidade emitente do documento de identificação;

2) No caso de pessoas colectivas:

- a) Denominação social;
- b) Objecto;
- c) Endereço da sede;
- d) Número de identificação de pessoa colectiva;
- e) Identidade dos titulares de participações no capital e nos direitos de voto da pessoa colectiva de valor igual ou superior a 25 %;
- f) Identidade dos titulares dos órgãos de gestão da pessoa colectiva;

3) No caso de contas tituladas por empresários em nome individual, a respectiva ficha de abertura deve conter o número de identificação de pessoa colectiva ou o número de identificação fiscal, a denominação, a sede e o objecto, para além dos elementos de identificação referidos no n.º 1);

4) No caso de contas tituladas por estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada ou

por centros de interesses colectivos sem personalidade jurídica, designadamente condomínios de imóveis em regime de propriedade horizontal e patrimónios autónomos, contratadas nos termos da lei geral, é aplicável o regime previsto no n.º 2), com as necessárias adaptações;

- 5) Para efeitos do presente aviso, são considerados titulares de cargos públicos, designadamente, os membros dos órgãos de soberania, os membros dos órgãos de natureza executiva da administração central, regional e local e os membros dos órgãos de gestão de entidades integradas na administração indirecta do Estado.

Artigo 10.º

Meios de comprovação

1 — No que respeita às pessoas singulares:

- a) Os elementos de identificação referidos nas alíneas a) a d) do n.º 1) do artigo 9.º devem ser comprovados:

Quanto aos residentes, mediante a apresentação do bilhete de identidade ou de documento que o substitua nos termos da lei portuguesa, do passaporte ou da autorização de residência em território nacional;

Quanto aos não residentes, mediante a apresentação do passaporte, do bilhete de identidade ou de documento equivalente que respeite os requisitos previstos no n.º 1 do artigo 4.º deste aviso;

- b) O elemento de identificação referido na alínea e) do n.º 1) do artigo 9.º, quando não conste de documento previsto na alínea anterior, deve ser comprovado mediante a apresentação de certidão do registo civil ou ainda, no caso de não nacionais, através de documento público equivalente;
- c) O elemento de identificação referido na alínea f) do n.º 1) do artigo 9.º deve ser comprovado através de qualquer suporte documental considerado idóneo e suficiente pela instituição de crédito ou mediante a realização de diligência adequada destinada a comprovar a morada declarada;
- d) O elemento de identificação referido na alínea g) do n.º 1) do artigo 9.º deve ser comprovado através da apresentação de cartão profissional, de recibo de vencimento ou de qualquer outro documento comprovativo;
- e) O elemento de identificação previsto na alínea h) do n.º 1) do artigo 9.º não carece de comprovação documental, bastando informação do próprio quanto ao cargo público de que é titular.

2 — No que respeita às pessoas colectivas:

- a) Os elementos de identificação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 2) do artigo 9.º devem ser demonstrados mediante a apresentação de certidão do registo comercial ou de outro documento público comprovativo;
- b) O elemento de identificação previsto na alínea d) do n.º 2) do artigo 9.º deve ser com-

provado mediante a apresentação do cartão de identificação, emitido pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas, ou ainda, no caso de não residentes, através de documento equivalente;

- c) Os elementos de identificação previstos nas alíneas e) e f) do n.º 2) do artigo 9.º podem ser demonstrados mediante simples declaração escrita emitida pela própria pessoa colectiva, contendo o nome ou a denominação social dos titulares.

3 — Na abertura de contas de depósito em nome de menores que, em razão da sua idade, não sejam titulares de qualquer dos documentos referidos na alínea a) do n.º 1, a comprovação dos respectivos elementos de identificação deve ser efectuada mediante a exibição de boletim de nascimento, de certidão de nascimento ou ainda, no caso de não nacionais, de documento público equivalente, a apresentar por quem demonstre estar investido dos poderes para legitimamente contratar a abertura da conta, através de suporte documental considerado idóneo e suficiente pela instituição.

4 — Quando a pessoa singular ou colectiva a identificar não seja residente em território nacional e não tenha comprovado, de forma inequívoca, algum dos elementos identificativos previstos no artigo anterior, podem as instituições solicitar confirmação, por escrito, da veracidade e actualidade das informações prestadas, emitida por uma instituição de crédito na qual aquela já seja titular de uma conta de depósito bancário e que esteja estabelecida em Estado membro da União Europeia ou em país ou território indicado no anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, a enviar directamente pela emitente à instituição onde a conta vai ser aberta.

5 — Para os efeitos do presente aviso, os conceitos de residente e de não residente são os previstos no Decreto-Lei n.º 295/2003, de 21 de Novembro.

SECÇÃO III

Abertura não presencial de contas de depósito

Artigo 11.º

Elementos de identificação

Sempre que as instituições de crédito procedam à abertura de uma conta de depósito em que não haja lugar ao contacto directo e presencial com o respectivo titular ou o seu representante, devem observar integralmente os requisitos de identificação previstos no artigo 9.º

Artigo 12.º

Documentos comprovativos

A comprovação dos elementos de identificação referidos no artigo anterior deve ser efectuada, pelo menos, por uma das seguintes formas:

- a) Envio à instituição de crédito, por correio sob registo, de cópia certificada da documentação comprovativa dos elementos de identificação exigidos em conformidade com o disposto no artigo 10.º;
- b) Declaração escrita que ateste a veracidade e a actualidade das informações prestadas pelo

interessado, emitida por uma instituição de crédito na qual o mesmo já seja titular de uma conta de depósito bancário e que esteja estabelecida em Estado membro da União Europeia ou em país ou território indicado no anexo n.º 1 da Instrução do Banco de Portugal n.º 26/2005, a enviar directamente pela emitente à instituição onde a conta vai ser aberta.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Artigo 13.º

Informação de natureza fiscal

No momento da abertura de conta e relativamente a cada um dos respectivos titulares, devem as instituições de crédito recolher o número fiscal de contribuinte exigível nos termos da legislação fiscal portuguesa, mediante a apresentação do original ou de cópia certificada do cartão de contribuinte.

Artigo 14.º

Número de identificação de pessoa colectiva

As instituições de crédito não podem celebrar convenção de cheque nem fornecer impressos de cheque a qualquer pessoa colectiva não residente e sem estabelecimento em território nacional ou a qualquer entidade sem personalidade jurídica que, nos termos da lei geral, seja titular de uma conta de depósito sem que lhes seja apresentado o respectivo número de identificação de pessoa colectiva, atribuído pelo Registo Nacional de Pessoas Colectivas.

Artigo 15.º

Actualização de registos e ficheiros

1 — As instituições de crédito devem proceder a uma análise ponderada das contas de depósito existentes à data de entrada em vigor do presente regulamento, com base em critérios de materialidade e risco que, designadamente, tenham em consideração as características

específicas de cada conta, do respectivo titular e da relação negocial, por forma a identificarem as contas que requerem a pronta actualização dos correspondentes registos em conformidade com o disposto neste aviso.

2 — As instituições devem estabelecer procedimentos regulares de confirmação da actualidade dos dados constantes dos seus registos, promovendo diligências periódicas junto dos titulares de todas as contas e dos seus representantes, com uma periodicidade máxima de cinco anos, no sentido de estes procederem à actualização dos respectivos elementos em conformidade com o disposto neste aviso.

3 — Em qualquer caso, devem as instituições providenciar de imediato as necessárias diligências de actualização dos dados constantes dos seus registos e referidos nos números anteriores sempre que tenham razões para duvidar da veracidade ou exactidão daqueles.

4 — Sem prejuízo do disposto nos n.ºs 2 e 3, as instituições de crédito devem ainda prever expressamente, nas condições gerais que regem os contratos de depósito, a obrigação de os seus clientes lhes comunicarem quaisquer alterações verificadas nos elementos de identificação previstos no artigo 9.º do presente aviso.

Artigo 16.º

Prestação de informações

As instituições de crédito podem dirigir ao Departamento de Sistemas de Pagamentos do Banco de Portugal eventuais dúvidas respeitantes à aplicação do disposto neste aviso.

Artigo 17.º

Norma revogatória

É revogada a Instrução n.º 48/96, publicada no *Boletim de Normas e Informações do Banco de Portugal*, n.º 1, de 17 de Junho de 1996.

Artigo 18.º

Entrada em vigor

O presente aviso entra em vigor 90 dias após a sua publicação.

Lisboa, 13 de Julho de 2005. — O Governador, *Vitor Constâncio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5 %)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21 %) ¹	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21 %)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21 %)		
Assinatura CD mensal ...	Assinante papel ²	Não assinante papel
	188,11	233,87
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21 %)		
1.ª série	122,02	
2.ª série	122,02	
3.ª série	122,02	
INTERNET (IVA 21 %)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual ⁴	406,72	508,40

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,80



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa